



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000776/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.088 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/11/2006

MULTA POR OMISSÃO NA GFIP. RELEVAÇÃO DA MULTA. TERMO FINAL. DATA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A teor do disposto no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto nº 6,032, de 2007, a multa por omissão na GFIP comportava relevação se a falha fosse corrigida dentro do prazo de defesa, entendida essa como a defesa que instaura o litígio perante a autoridade de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 1028) interposto pela Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 11ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 1117/1022), que julgou procedente em parte a impugnação contra o Auto de Infração - AI nº 35.820.801-7 (e-fl. 03), conforme ementas a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2006

APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto na legislação vigente à época do fato gerador.

DECADÊNCIA.

Os prazos de decadência em âmbito de contribuições previdenciárias são os previstos no Código Tributário Nacional - CTN.

CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. RELEVÇÃO PARCIAL DA MULTA.

Conforme legislação vigente à data da autuação, a multa é relevada mediante pedido tempestivo do infrator, se este for primário, tiver corrigido a falta no prazo previsto e não tiver incorrido em circunstância agravante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento deu-se por ter a empresa em epígrafe infringido o disposto na Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c artigo 225, inciso IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 16), a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências de 01/2000 a 11/2006, omitindo salários de contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa no valor de R\$18.912,84, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 32, §5º, e RPS, artigo 284, inciso II e artigo 373, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa à e-fl. 17 e Anexo II às e-fls. 27/28.

Foi verificada a formação de Grupo Econômico com a CROMODINAMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme Anexo I - Relatório de Caracterização de Grupo Econômico (fls.18/26).

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/07/2012 (e-fl. 1027), a contribuinte interpôs, em 02/08/2012, recurso voluntário (e-fl. 1020), alegando que “as divergências foram sanadas, informadas nas declarações da GFIP nas datas 26/07/2012 e 27/07/2012, conforme documentos em anexo” e solicitando “que seja concedida relevação da penalidade”

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente alegou ter sanado as faltas cometidas e solicitou a relevação da multa, segundo o que dispunha o artigo 291, §1º, do RPS, na redação vigente à data da lavratura do presente auto de infração:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifos nossos)

Embora o artigo 291, §1º do RPS tenha sido revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/1/2009, não existindo mais a previsão de atenuação e/ou relevação da multa, a relevação pôde ser aplicada ao presente caso, pela decisão recorrida, por se tratar de auto de infração lavrado antes da alteração da legislação.

Porém, o § 1º do mencionado artigo 291 estabelece como limite temporal da relevação ter sido feito o pedido dentro do prazo de defesa, entendida essa como a defesa que instaura o litígio perante a autoridade de primeira instância. Não há previsão para relevação em grau de recurso. Nesse sentido, o Acórdão 2301-001.589:

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005 MULTA POR OMISSÃO NA GFIP, RELEVAÇÃO DIANTE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS FALHAS FORAM SANADAS. A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por omissão na GFIP comportava relevação se a falha fosse corrigida até a data da

A recorrente afirma em seu recurso que as divergências foram sanadas por meio das GFIP declaradas nas datas de 26/07/2012 e 27/07/2012.

MECBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, situada à Av. fund. Shunji Nishimura, 500, Dist.Industrial nesta cidade de Pompéia/SP, inscrita no CNPJ e 49.883.663/0001-90, neste ato representada pelo sócio-proprietário Adonay Anthony Evans, portador do CPF 711.633.878-00 e RG 2.691.580 SSP/SP, vem junto a esta receita previdenciária, interpor defesa quanto à notificação do auto supra citado, as divergências foram sanadas, informadas nas declarações da GFIP nas datas 26/07/2012 e 27/07/2012, conforme documentos em anexo. Assim sendo solicitamos que seja concedida relevação da penalidade.

No caso em apreço, a correção das faltas, objeto do pedido de relevação solicitado no recurso voluntário foi realizada após a contribuinte ter sido intimada da decisão de primeira instância em 11/07/2012 (AR de e-fl. 126), o que impede, nos termos do o artigo 291, §1º do RPS, que seja relevada a penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

